



PODER JUDICIÁRIO

Gabinete do Desembargador Ivo Favaro

gab.ivo@tjgo.jus.br

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0142311-84.2019.8.09.0175 - GOIÂNIA

APELANTE : SANDRO SOUZA CARVALHO
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR : DES. IVO FAVARO

EMENTA - APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO . QUALIFICADO EMPREGO . ARMA DE FOGO. CONCURSO DE PESSOAS. BUSCA PESSOAL. DOMICÍLIO. VIOLAÇÃO. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. PROVA. ILEGAL. ABSOLVIÇÃO. 1- Seguindo entendimento do STF, deve haver justa causa para o ingresso forçado em domicílio, o que não ficou demonstrado, violando direito constitucionalmente assegurado. 2- Sem provas lícitas da materialidade, a absolvição é medida impositiva. Recursos providos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Turma Julgadora de sua Primeira Câmara Criminal, desacolhido o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para absolver o apelante, consoante artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Relator e da Ata de Julgamentos.

Presidiu a Sessão de Julgamento o Desembargador Fábio Cristóvão de Campos Faria.

Presente, representando o órgão de cúpula do Ministério Público, a Procuradora de Justiça Vanusa de Araújo Lopes Andrade.

Des. Ivo Favaro

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
1ª CÂMARA CRIMINAL
Usuário: RONALDO LUIZ PEREIRA JUNIOR - Data: 04/07/2023 15:14:54



Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0142311-84.2019.8.09.0175 - GOIÂNIA

APELANTE : SANDRO SOUZA CARVALHO
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR : DES. IVO FAVARO

V O T O

Presentes os pressupostos, conheço.

Conforme relatado, Sandro recorre da condenação pela conduta descrita no artigo 157, § 2º, I e § 2º-A, I, do Código Penal.

De pronto, registro que a prova da materialidade decorreu exclusivamente de lesão à norma constitucional de inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, da CF).

Os policiais divergem na delegacia sobre a abordagem ao apelante, ora dizem que se deu em razão de informação anônima de que a residência seria usada para o tráfico de drogas, ora que havia um veículo que supostamente estava sendo usado para o tráfico de drogas; em juízo, o único agente ouvido nada esclareceu sobre como se deu a abordagem, eis que fazia parte da segunda equipe, que chegou depois para dar o apoio.

A prova é inválida.

Inicialmente, há de se destacar que a busca pessoal, feita com base em atitude suspeita, consistente em nervosismo, não descrita de forma pormenorizada, em desalinho com os artigos 240, § 2º, e 244, do Código de Processo Penal e, em sequência, o adentramento no domicílio, sem prova do franqueamento aos policiais, torna ilícita a prova colhida. Nesse sentido, entendimentos recentes do Superior Tribunal de Justiça: RHC n. 171.221/MG, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 11/11/2022; AgRg no HC n. 746.027/SP, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022.

Com efeito, a busca pessoal, conhecida como baculejo, depende da existência de fundadas razões que possam ser concretamente aferidas e justificadas a partir de indícios.

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
1ª CÂMARA CRIMINAL
Usuário: RONALDO LUIZ PEREIRA JUNIOR - Data: 04/07/2023 15:14:54



"Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP". (RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 158.580/BA, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/04/2022, Dje 25/04/2022).

Na delegacia, o policial Felipe Oliveira Carrijo do Couto narrou:

"(...) que estava em patrulhamento... receberam uma denúncia apócrifa de que a residência situada na rua M 22 ... estaria sendo utilizada para o tráfico de drogas. De posse desta informação, se deslocaram até o local informado e avistaram conduzido Sandro Souza de Carvalho em frente ao imóvel; que abordaram Sandro, mas nada de ilícito foi encontrado em seu poder, então o indagaram se possuía algo ilícito no interior de sua casa e ele falou que morava na casa em frente e que no local havia um veículo produto de roubo ... que adentraram a residência e de fato encontraram o veículo ... no momento ostentava a placa FAC-2253; que consultaram a placa original do carro e descobriram que o veículo foi roubado ... que indagaram Sandro sobre o comércio de drogas na residência e ele confirmou que vendia drogas na casa, mas disse que no momento não tinha nenhuma substância entorpecente (...)" (mov. 3, fls. 19/20).

Cairo Mateus Correa Costa, policial militar, não esclareceu como se deu a abordagem do réu, afirmando na fase administrativa:

"(...) receberam uma denúncia anônima relatando que no Setor Monte Cristo em Trindade na Residência localizada na Rua M-22 ... havia um veículo que supostamente estava sendo usado para o tráfico de drogas; QUE deslocaram até o endereço informado, lá chegando encontraram o carro na garagem ostentando as placas FAC-2253, após pesquisas constataram que a placa original do carro era PQL-0965, veículo roubado na cidade de Goiânia no dia 13/08/2019; QUE diante dos fatos conduziram SANDRO SOUZA CARVALHO e o veículo para Central de Flagrantes de Trindade; QUE a vítima do roubo foi chamada para comparecer na Unidade Policial; que Werley Ferreira Barbosa reconheceu SANDRO como sendo o autor do roubo do qual foi vítima (...)" (mov. 3, fls. 47/48).

De forma sucinta, o militar Cairo contou em juízo que eram duas equipes, uma abordou e outra chegou depois para dar apoio; que quando chegou para dar o apoio, outra guarnição já estava no local e havia

abordado o processado na porta da residência, localizada no Setor Monte Cristo, em Trindade; que na conversa, viram o nervosismo de Sandro e o carro estava dentro da residência dele; que perguntamos se tinha algo de ilícito na casa dele e depois foram para Polícia Civil; que após entramos em contato com o proprietário que reconheceu Sandro como autor do roubo, um mês antes, aqui em Goiânia; que na hora que Sandro foi abordado, ele dizia que o veículo era de outra pessoa; que na Delegacia foi realizado o procedimento de reconhecimento e a vítima teve certeza; Que conversou com a vítima e ele afirmou, com certeza, que o Sandro era o autor do roubo (...)” (mídia, mov. 4).

Colhe-se dos autos que a ação policial inicia-se, a princípio, em razão da comunicação apócrifa de tráfico de drogas; abordado, nada de ilícito foi encontrado em seu poder, portanto, naquele momento, não ocorria nenhum fato criminoso perceptível e, por isso, a intervenção era totalmente indevida, como de fato foi, já que a única justificativa apresentava pelos militares foi de que o réu apresentou nervosismo, o que não passa de absoluto subjetivismo rechaçado pelo STJ.

Nesse contexto, os agentes não tinham fundadas razões justificadoras para a abordagem (artigo 244, do Código de Processo Penal); vê-se que do depoimento em juízo do militar Cairo que não permit e sustentar com segurança e tranquilidade a legalidade do procedimento no imóvel, nada de ilícito foi encontrado com o réu fora da residência para justificar um ingresso forçado.

Vale lembrar, Consoante posicionamento do Pleno do STF, sob Repercussão Geral, o ingresso forçado na residência, sem determinação judicial, só será válido se amparado por justa causa, se houver elementos mínimos a caracterizar fundadas razões para o ato. Frise-se, eventual flagrante de delito permanente não legitima a medida (RE 603.616/RO; Rel. Min. GILMAR MENDES; DJe 10/5/2016).

No mesmo sentido, o entendimento do STJ (RHC 134.894/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 08/02/2021).

Na espécie, além de Sandro não se encontrar em flagrante delito (art. 302, incisos I, II, III e IV, CPP), não havia motivo concreto para a invasão do domicílio.

Nesse contexto, verifica-se que os policiais, após mera informação anônima, foram ao local, abordaram o réu na porta da residência, nada de ilícito foi encontrado com ele e entraram no imóvel, o que não pode ser admitido, maculada a higidez do procedimento.

A 6ª Turma do STJ já decidiu que os agentes policiais, caso precisem entrar em uma residência para investigar a ocorrência de crime e não tenham mandado judicial, devem registrar a autorização do morador em vídeo e áudio, como forma de não deixar dúvidas sobre o seu consentimento. A permissão para o ingresso dos policiais no imóvel também deve ser registrada, sempre que possível, por escrito.



Não há nos autos informações sobre a permissão para ingresso no local. Aliás, o acusado alega que sequer morava na residência e que frequentava o local para adquirir entorpecentes.

Do cenário apontado, reitero meu posicionamento: não satisfazem a exigência legal [para autorizar a busca pessoal/domiciliar], por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. informações anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta (nervosismo), apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial.

Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude, não preenche o modelo probatório de fundada suspeita exigido pelo art. 244 do CPP.

De mais a mais, o fato de terem encontrado o veículo roubado após a revista não convalida a ilegalidade prévia. É necessário que o elemento fundada suspeita seja aferido com base no que se tinha antes da diligência e, do que consta nos autos, os policiais não tinham informações suficientes a justificar a invasão.

A prova assim feita está contaminada pela ilicitude e não serve para embasar sentença penal condenatória. Falta a materialidade e a absolvição é medida imperativa. Nesse sentido: (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Apelação Criminal 0097592-61.2019.8.09.0128, Rel. Des. Adegmar José Ferreira, 1ª Câmara Criminal, julgado em 06/09/2022, DJe de 06/09/2022).

A propósito, lembro que a essência da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada repudia as provas supostamente lícitas e admissíveis, obtidas, porém, a partir de outra contaminada por ilicitude original.

De consequência, inadmissíveis também as provas derivadas da conduta ilícita, pois nítido o nexos causal entre uma e outra conduta, ou seja, a posterior invasão de domicílio do réu e a apreensão dos objetos ilícitos. Não se pode, evidentemente, admitir que o aleatório subsequente, fruto do ilícito, conduza à licitude das provas produzidas pela invasão ilegítima.

Prejudicadas demais teses.

Desacolhido o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conheço do recurso e dou-lhe provimento para absolver o apelante, nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

É como voto.

Des. Ivo Favaro



Relator

18

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
1ª CÂMARA CRIMINAL
Usuário: RONALDO LUIZ PEREIRA JUNIOR - Data: 04/07/2023 15:14:54

